

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 09/2013

OBJETO Altera dispositivos da Lei Complementar 93, de 12 de março de 2013, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 19/10/2013 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº Compl. 099/2013

Lei nº COMPLEMENTAR Nº 93, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 97 DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 93, de 12 de março de 2013, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 4º do artigo 2º da Lei Complementar n. 93, de 12 de março de 2013, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 4º *O prazo de concessão de tal benefício será até 20 de dezembro do presente ano, a contar da data da publicação desta lei complementar.*

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Complementar n. 93, de 12 de março de 2013, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições mencionadas e mantida as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 16 de outubro de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de outubro de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/401/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 14/10, foram aprovados os Projetos de Lei n. 179, 181, 190, 191, 192, 193/2013, todos de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar n. 09/2013, também de autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei n. 183/2013, de autoria da Mesa Diretora, o Projeto de Lei n. 187/2013, de autoria do vereador Lucas Gibin Seren, e o Projeto de Lei n. 188/2013, de autoria do vereador Juliano Cesar Rodrigues.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4661 a 4669/2013 e de Lei Complementar n. 099/2013.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Se ali
21/10/13
Daolio*

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 99/2013

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 93, de 12 de março de 2013, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 4º do artigo 2º da Lei Complementar n. 93, de 12 de março de 2013, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

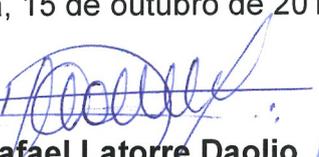
Parágrafo 4º O prazo de concessão de tal benefício será até 20 de dezembro do presente ano, a contar da data da publicação desta lei complementar.

Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Complementar n. 93, de 12 de março de 2013, permanecem inalterados.

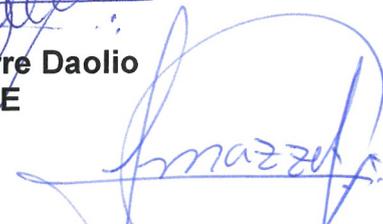
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições mencionadas e mantida as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de outubro de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar n. 09/2013**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar 93, de 12 de março de 2013, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer
.....
REGULAMENTAR

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.


Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR


José Roberto de Rosis Mazzeu
PRESIDENTE


Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar n. 09/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar 93, de 12 de março de 2013, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *REGULARIDADE*.....

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar n. 09/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar 93, de 12 de março de 2013, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *LEGISLAÇÃO E CONSTITUCIONALIDADE.*

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Fernando Jose Piffer
PRESIDENTE

José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO

009



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2013: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 12 de março de 2013 ... e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, o qual dá nova redação ao §4º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 93, de 12 de março de 2013, e isto apenas para estabelecer que a o prazo de concessão dos benefícios fiscais previstos em referida lei serão prorrogados até 20 de dezembro do corrente ano e não mais até 180 dias contados da data de sua publicação.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI, uma vez que, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que a Lei Complementar nº 93, de 12 de março de 2013 autoriza a concessão de benefícios (anistia de multas e juros de mora) de natureza fiscal no âmbito municipal, não restam dúvidas de que a prorrogação do prazo para a concessão de tais benefícios se insere dentre os assuntos de interesse local.

De outro lado, não restam dúvidas acerca da legalidade das modificações que se pretende introduzir, uma vez que a simples prorrogação do prazo para a concessão de tais benefícios vai de encontro ao INTERESSE PÚBLICO, eis que possibilita àqueles que pretendem quitar seus débitos até 20 de dezembro de 2013.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 14 de outubro de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

008



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 11 de outubro de 2013.
OEP/1129/2013

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

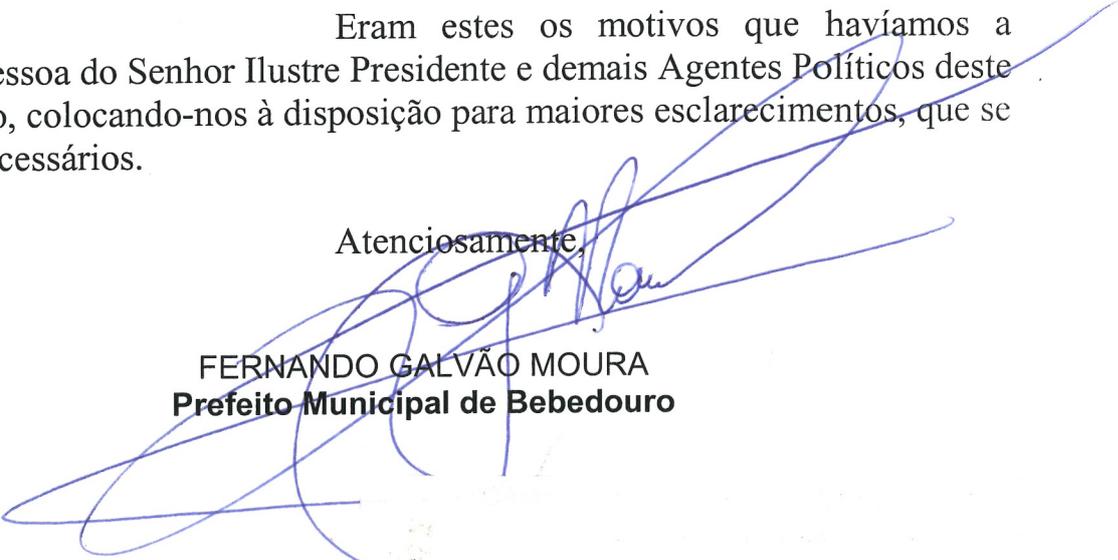
Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e proceda à aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar da anistia concedida ao público.

A alteração tem o objetivo de adequar o sistema de dívida ativa, onde com novos planos de conciliação, poderá dirimir dívidas com valores menores, as quais não são viáveis a Autarquia estar executando judicialmente. Portanto, se faz necessário a ampliação da Lei Complementar, para que possam notificar os contribuintes inadimplentes, e assim, extinguir tais dívidas.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal de Bebedouro

**A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipa
Bebedouro-SP.**



nando competências

5 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
11-11 - Insc. Est. Isenta
Estado de São Paulo
www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 /2013.

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 14 / 13

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR 93 DE 12 DE MARÇO DE 2013, QUE AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BEBEDOURO - SAAEB - A CONCEDER ANISTIA DE MULTAS E JUROS DE MORA DOS DÉBITOS JÁ PARCELADOS PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 04/2003, ADMINISTRATIVA OU JUDICIALMENTE, BEM COMO ESTABELECE PARCELAMENTO DOS REFERIDOS DÉBITOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterado o art. 2º. § 4º da Lei Complementar n.93, de 12 de março de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º – Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – S.A.A.E.B., autorizado a proceder ao parcelamento dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal nº. 04/2003, administrativa ou judicialmente, conforme disciplinado nesta Lei Complementar.

Parágrafo 4º - O prazo de concessão de tal benefício será até 20 de dezembro do presente ano, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

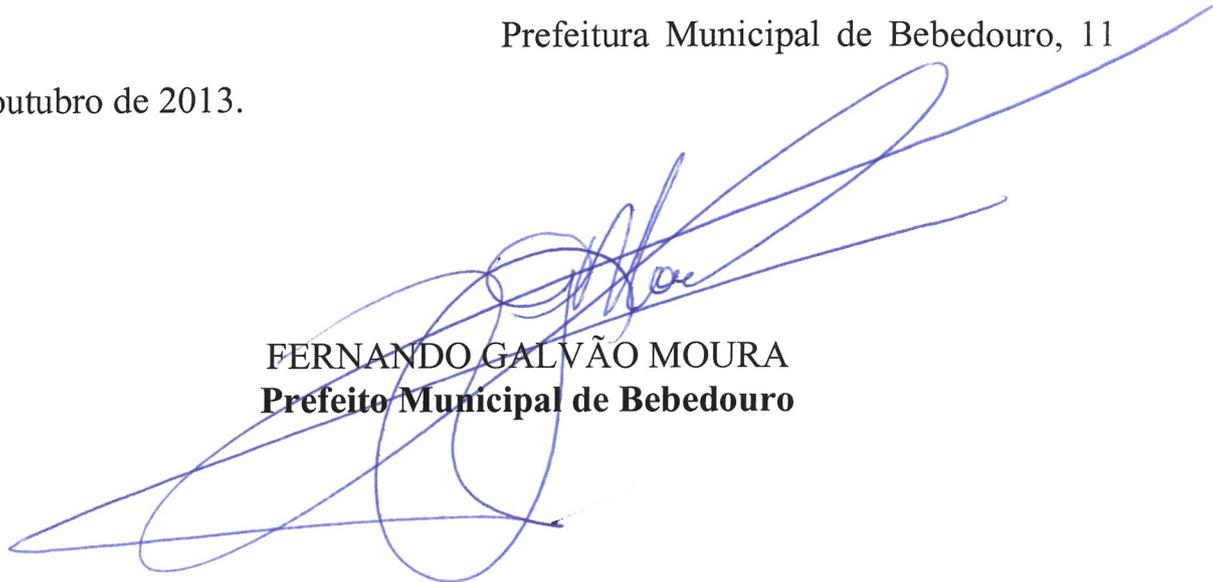


Art. 2º Os demais dispositivos da Lei Complementar 93, de 12 de março de 2013, permanecem inalterados.

Art. 3º-As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições mencionadas e mantida as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 11
de outubro de 2013.


FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal de Bebedouro



LEI COMPLEMENTAR Nº 93 DE 12 DE MARÇO DE 2013

Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - a conceder anistia de multas e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, bem como estabelece parcelamento dos referidos débitos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB - autorizado a conceder anistia de multa e juros de mora dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, sobre os débitos de água e esgoto, obedecendo à seguinte ordem:

I - anistia de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento à vista;

II - anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - anistia de 45% (quarenta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

IV - anistia de 35% (trinta e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 72 parcelas;

V - anistia de 25% (vinte e cinco por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 96 (noventa e seis) parcelas;

VI - anistia de 15% (quinze por cento) da multa e dos juros de mora para pagamentos em até 120 (cento e vinte) parcelas.

Art. 2º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB - autorizado a proceder ao parcelamento dos débitos já parcelados pela Lei Complementar Municipal n. 04/2003, administrativa ou judicialmente, conforme disciplinado nesta lei complementar.

§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo deverá ser procedido de termo de confissão de dívida, do qual implicará o cancelamento da confissão de dívida realizada anteriormente pelo devedor, nos termos do art. 4º da Lei Complementar n. 04/2003.

§ 2º O parcelamento que trata o caput deste artigo é referente às tarifas de água e esgotos que foram pactuadas nos termos da Lei Complementar n. 04/2003.



§ 3º O parcelamento deverá abranger o total do débito a ser parcelado, acrescido da atualização monetária, além de multa e juros de mora, de acordo com a opção de parcelamento prevista no artigo anterior.

§ 4º O prazo para concessão de tal benefício será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei complementar.

Art. 3º O parcelamento de que trata esta lei complementar será de até 120 (cento e vinte) meses, e o valor da parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 3,3% (três vírgula três por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

Art. 4º O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará a adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como a confissão da dívida.

§ 1º O parcelamento será necessariamente procedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo devedor, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do devedor, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da autarquia municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Art. 5º O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 7º O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

- I - falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não;
- II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes, bem como acarretará, em caso de débito ajuizado, o imediato prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 8º Quando da efetivação do parcelamento, o SAAEB providenciará suspensão da respectiva ação de execução fiscal.

Art. 9º Rescindido o acordo, não será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente lei complementar, exceto quando o usuário fizer jus a novo parcelamento, o qual será regido nos termos da Lei Complementar Municipal n. 04/2003.

Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de doações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 12 de março de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de março de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2003.

ESTABELECE PARCELAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder o parcelamento dos débitos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa do Município, conforme disciplinado por esta lei.

§ 1º. O parcelamento de que trata o "caput" deste artigo estende-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro SAAEB.

§ 2º. O total do débito abrange os valores correspondentes à soma do Principal acrescido da Atualização Monetária, Juros de mora, Multa de mora e outros previstos na legislação vigente.

Art. 2º. O parcelamento de que trata o artigo anterior será de até 24 (vinte e quatro) meses e o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 8% (oito por cento) do valor correspondente ao salário mínimo vigente no país, na época do deferimento do requerimento de parcelamento.

§ 1º. No caso do SAAEB, o valor da parcela não poderá ser inferior à 5% (cinco por cento) do Salário Mínimo vigente.

§ 2º. O débito parcelado será acrescido de juros de mora, nos termos estabelecido no Código Tributário do Município de Bebedouro.

§ 3º. Excepcionalmente, e após relatório social familiar, expedido pelo Departamento de Promoção e Assistência Social, se comprovada a incapacidade financeira para a efetivação de acordo nos moldes estabelecidos pelo "caput" deste artigo, poderá a administração proceder a acordo especial, considerando para tal, o limite de 60 (sessenta) parcelas.

Art. 3º. O parcelamento de débito em fase de execução fiscal não dispensa o pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 1º. O valor dos honorários advocatícios devidos, se não dispensado, deverá ser parcelado nas mesmas condições do débito.

§ 2º. O valor das custas processuais e dos emolumentos, deverá ser recolhido juntamente com a primeira parcela.

Art. 4º. O parcelamento do débito, uma vez efetivado, implicará na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão da dívida.

§ 1º. No caso de tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, o parcelamento será necessariamente precedido de declaração quanto aos valores devidos, subscrita pelo sujeito passivo, em formulário próprio, com caráter irrevogável e irretroatável.

§ 2º. A declaração constante do pedido de parcelamento será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento, no reconhecimento do declarado, por parte da Fazenda Municipal, nem renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Art. 5º. O parcelamento somente se efetivará com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º. São competentes para autorizar o parcelamento:

I - na hipótese de débitos tributários em fase de execução fiscal, os Procuradores do município, ou pessoa por eles expressamente autorizada;

II - na hipótese de débitos tributários em fase de cobrança administrativa, o Diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos ou pessoa por ele designada.

III - no caso dos débitos junto ao SAAEB, o Diretor da Autarquia ou pessoa por ele autorizada.

Parágrafo Único. A autoridade de que trata o inciso I poderá condicionar a celebração do acordo à exigência de prévia penhora de bens do devedor.

Art. 7º. As parcelas deverão ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

Parágrafo Único. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será esta acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

Art. 8º. O acordo para parcelamento do débito será rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação à parte infratora, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou não;

II - atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela;

III - descumprimento de obrigação tributária principal por 3 (três) vezes consecutivas, ou não, relativamente a tributo rubricado sob o mesmo código da receita objeto do parcelamento, durante a vigência do acordo; ou

IV - falência da pessoa jurídica devedora.

Parágrafo Único. A rescisão do acordo importará no vencimento antecipado das parcelas restantes.

Art. 9º. Rescindido o acordo, somente será admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente, acrescido de atualização monetária e juros de mora, por uma única vez.

§ 1º. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o valor da nova parcela não poderá ser inferior a duas vezes ao daquele fixado no acordo original.

§ 2º. O débito não poderá ser repactuado na ocorrência da situação prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 3º. O débito somente poderá ser repactuado em instância diversa daquela em que ocorreu o primeiro acordo.

Art. 10. O acordo rescindido e não repactuado, na forma do artigo anterior, implicará na cobrança judicial do débito remanescente, neste computados a atualização monetária, multa e juros moratórios, e, no caso de débito em fase de execução fiscal, no prosseguimento da ação.

Art. 11. Não será autorizado o parcelamento do débito ou a sua repactuação nos casos em que o devedor acumule 3 (três) ou mais acordos em andamento, referentes a receitas rubricadas sob o mesmo código.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de doações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entra em vigor 15 dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de maio de 2003.

DAVI PERES AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de maio de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete